



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 765, DE 30 DE MAIO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ARTIGO 97, I, "a", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 117 e seguintes da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar os procedimentos administrativos, visando à cobrança e o recebimento do ISSQN;

CONSIDERANDO a necessidade do Município disciplinar e baixar normas no sentido de atender o disposto art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 841/2003, introduzido através da Lei Complementar nº 029/2016;

CONSIDERANDO o Plano de Ação gerado através da Auditoria do TCE/RJ sobre ISS, Voto GC-2, Processo n.º: 219.014-3/2014, Achado "6", "a", Situação "16", fls. 126;

DECRETA:

Art. 1º Para os fins previstos no presente Decreto, de acordo com o previsto no art. 9º, § 2º da Lei Complementar n.º: 841/2003, são consideradas obras de execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras as previstas nos Subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I da Lei Complementar n.º: 841/2003.

Art. 2º São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

- a) Escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos e drenagem;
- b) Revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- c) Carpintarias, serralheria e vidraçaria;
- d) Impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

- e) Instalações de água, energia elétrica, comunicações, refrigerações vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar;
- f) Estaqueamentos e fundações.

Parágrafo Único Os serviços relacionados neste artigo só têm tratamento fiscal idêntico ao dado à execução de obras da construção civil, hidráulicas ou semelhantes, se integrados e diretamente relacionados a estas mesmas obras.

Art. 3 Da base de cálculo do imposto do imposto relativo aos serviços definidos no art. 1º e 2º deste Decreto, que é o preço do serviço, deduz-se quando cobrados em conjunto, o valor:

- I dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II das sub-empresas, sujeitas a tributação pelo Município.

§ 1º A dedução referida no inciso I deste artigo, só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporarem a obra, ou consumidos na execução da obra, devidamente comprovados por Nota Fiscal com data compatível, excluídos:

- a) As escoras, andaimes, torres e formas;
- b) Ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) Materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;
- d) Materiais recebidos na obra após a concessão do “habite-se”.

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, não será admitida quando as sub-empresas forem:

- a) Realizadas por profissionais autônomos;
- b) Executadas por sociedade uniprofissionais;
- c) Executadas após a concessão do habite-se.

§ 3º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou sub-empresada:

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800

- a) Cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e/ou destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- b) Relativos a obras isentas ou não tributáveis.

Art. 4º Quando os serviços referidos neste Decreto forem prestados, sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 5º As deduções previstas neste Decreto só poderão ser fixadas em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço total dos serviços relacionados nos artigos 1º e 2º, ou seja, a base de cálculo não poderá ser inferior a 50% do preço total dos serviços.

Art. 6º As Empresas Públicas, Órgãos da Administração Direta e Indireta, Autarquias Fundações, que contratarem serviços constantes da Lei Municipal nº 841/03 e Lei Complementar nº 116/03, deverão reter o imposto incidente e recolhê-lo à Fazenda Municipal de Casimiro de Abreu, dentro dos prazos previstos.

Art. 7º O Departamento de ISS ficará responsável pela divulgação do presente Decreto e o cumprimento as normas nela previstas.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
PREFEITO

Todos cantam sua terra, também vou cantar a minha.
Nas débeis cordas da lira hei de fazê-la rainha